



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11051.000056/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.775 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2021
Recorrente SUL PET PLASTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 02/01/2008

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Restando sumulada a matéria de prescrição intercorrente nos procedimentos administrativos fiscais, aplica-se a Súmula CARF nº 11.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 02/01/2008

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. NCM 3907.60.00.

O produto descrito como “desperdícios, resíduos e recortes de plásticos, politereftalato de etila (PET) em escamas, obtido da trituração de embalagens, (PET FLAKES) claro” com as características observadas neste processo, encontra correta classificação fiscal na NCM 3907.60.00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Mariel Orsi Gameiro, Lara Moura Franco Eduardo e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por bem retratar os fatos que gravitam o litígio, reproduzo o relatório constante no acórdão recorrido nº 16-64.796:

O importador, por meio da declaração de importação DI 08/0003560-1 de 02/01/2008, importou a mercadoria descrita como “DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E RECORTES DE PLÁSTICOS, POLITEREFTALATO DE ETILA (PET) EM ESCAMAS, OBTIDO DA TRITURAÇÃO DE EMBALAGENS RECICLADAS, (PET FLAKES) CLARO”, classificando na NCM 3915.90.00, com alíquota de 0% de imposto sobre produtos industrializados.

Segundo a fiscalização, a classificação fiscal correta para o produto é a NCM 3907.60.00, com alíquota do imposto sobre produtos industrializados de 5%. Baseou-se a autuação na conferência física da mercadoria, nas Regras de Classificação do Sistema Harmonizado e nas NESH.

Através do presente Auto de Infração, cobraram-se as diferenças de IPI, PIS, Cofins e respectivas multas de ofício e juros de mora, além da multa pela falta de licenciamento.

A autuação totalizou o valor de R\$ 33.584,31.

Intimada do Auto de Infração em 13/06/2008 (fl. 131), a interessada apresentou impugnação e documentos em 07/07/2008, juntados às folhas 134 e seguintes, alegando em síntese:

1. Alega que a própria NESH impede a classificação das mercadorias na NCM da fiscalização. Alega que segundo as NESH, o Capítulo 39 abrange o Subcapítulo I, que abrange por sua vez os polímeros nas formas primárias. Alega ainda que os produtos do Subcapítulo I, relativo às formas primárias, das posições 39.01 a 39.11 são obtidos por síntese química. Alega que o produto importado não é obtido por síntese química, mas por picotamento do material reciclado. Alega que a mercadoria é exatamente a mesma da garrafa PET e que não foi transformada na sua forma primária.
2. Alega que a mercadoria importada encontra-se corretamente classificada na posição 3915 conforme nota explicativa do Sub-Capítulo II (3915). Alega que essa nota define exatamente o produto importado.
3. Alega violação ao Princípio da Legalidade. Cita doutrina sobre o tema.
4. Alega que enviou 2 amostras (garrafa PET e PET em flake) para o Laboratório de Polímeros da Universidade de Caxias do Sul, para elaboração de um laudo de análise comparativa das amostras. Alega que as duas foram consideradas a mesma mercadoria em formas físicas diferentes. Alega que é necessária a realização de perícia nos termos do art. 16, IV do PAF, para determinar se a mercadoria está sob forma primária e se houve submissão à síntese química. Indica o perito Dr. Marco Antônio Dexheimer.
5. Apresenta Parecer Técnico elaborado por professor aposentado do Instituto de Química da UFRGS, destacando as características dos produtos em forma primária e os desperdícios, resíduos e aparas.
6. Alega que o preço internacional indica que o produto não está em forma primária, mas sim como desperdício.
7. Requer, por fim, que sejam acolhidos os argumentos da impugnante cancelando-se as exigências fiscais.
8. Em 30/07/2008, de forma intempestiva, a impugnante apresentou Parecer Técnico, anexo às fls. 311 e seguintes.

É o relatório.

Ato seguinte, por unanimidade de votos, a 24ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a impugnação da contribuinte, aqui recorrente, reconhecendo como correta a

classificação adotada pela autoridade fiscal e, assim, mantida as multas por importação de mercadoria desamparada de DI e em razão de erro na classificação fiscal pela recorrente, bem como exigidos os tributos de IPI, de COFINS e PIS/PASEP (e.fls 339/353).

Foi à decisão lavrada sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 02/01/2008

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

O produto descrito como “desperdícios, resíduos e recortes de plásticos, politereftalato de etila (PET) em escamas, obtido da trituração de embalagens, (PET FLAKES) claro” com as características observadas neste processo, encontra correta classificação fiscal na NCM 3907.60.00.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada em 10/02/2015, a recorrente interpôs recurso voluntário arguindo em sede preliminar a prescrição intercorrente, porque julgada a sua impugnação após quase 7 anos de seu protocolo; e, no mérito, reitera que a classificação fiscal indicada é a correta, porque o produto importado sofre processo de trituração e não por síntese química. Logo, não se obtém a forma primária do produto.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário teve o seu protocolo feito em 09/03/2015, portanto tempestivo e dele tomo conhecimento.

A discussão gira em torno da classificação fiscal a ser adotada para o produto assim descrito na DI nº 08/0003560-1 (e-fl. 63) ***“DESPERDICIOS, RESUDUOS E RECORTES DE PLASTICOS, POLITEREFTALATO DE ETILA (PET) EM ESCAMAS, OBTIDO DA TRITURACAO DE EMBALAGENS RECICLADAS, (PET FLAKES) CLARO”***.

Preliminarmente suscita a recorrente à prescrição intercorrente, argumento que não prospera na instância administrativa, matéria firmada por meio da Súmula CARF nº 11, *in verbis*:

Súmula CARF nº 11 Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de

11/05/1998 Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

Logo, rejeito a preliminar arguida.

No mérito,

Depreende-se da leitura dos autos que o produto **“*DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E RECORTES DE PLÁSTICOS, POLITEREFTALATO DE ETIL (PET) EM ESCAMAS, OBTIDO DA TRITURAÇÃO DE EMBALAGENS RECICLADAS, (PET FLAKES) CLARO*”** *fora* classificado pela recorrente na NCM nº 3915.90.00, enquanto que a autoridade fiscal adotou a classificação NCM nº 3907.60.00.

Classificação mantida pelo juízo *a quo* quando do julgamento da impugnação da ora recorrente, tendo a decisão sido exarada sobre um pilar que é a obtenção do produto em sua forma primária com alto grau de pureza, vejamos (e-fl. 348):

A fiscalização, em consulta ao site da empresa exportadora, fl. 112, constatou que o grau de pureza da mercadoria importada era da ordem de 99,9841%.

Assim, conforme as notas acima, não restam dúvidas de que o politereftalato de etileno (PET) em forma primária classifica-se na NCM 3907.60.00, conforme indicado pela fiscalização.

De outro lado, a recorrente, em síntese, replica os argumentos anteriormente apresentados preservando a classificação fiscal indicada na Declaração de Importação.

O juízo *a quo* foi bastante minucioso na análise dos fatos, inclusive, como bem citado há diversas Soluções Cosit sobre a matéria, portanto irreparável a decisão recorrida e por concordar com os argumentos contidos no acórdão recorrido que esbarram com as notas explicativas NESH, adoto os seus fundamentos como razões de decidir deste litígio:

Conforme as REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO, a classificação das Mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas seguintes regras:

“1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes: ...”(grifo meu)

O importador classificou o produto na NCM 3915.90.00:

“3915 DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS, DE PLÁSTICOS.

3915.90.00 De outros plásticos”

A fiscalização entende como correta a NCM 3907.60.00:

“3907 POLIACETAIS, OUTROS POLIÉTERES E RESINAS EPÓXIDAS, EM FORMAS PRIMÁRIAS; POLICARBONATOS, RESINAS ALQUÍDICAS, POLIÉSTERES ALÍLICOS E OUTROS POLIÉSTERES, EM FORMAS PRIMÁRIAS.

3907.60 - Poli(tereftalato de etileno)”

A fiscalização sustenta a reclassificação nas NESH do capítulo 39, abaixo reproduzidas:

“CAPÍTULO 39 PLÁSTICOS E SUAS OBRAS 1.- Na Nomenclatura, consideram-se "plásticos" as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

(...)

6.- Na aceção das posições 39.01 a 39.14, a expressão "formas primárias" aplica-se unicamente às seguintes formas:

(...)

b) Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.

7.- A posição 39.15 não compreende os desperdícios, resíduos e aparas, de uma única matéria termoplástica, transformados em formas primárias (posições 39.01 a 39.14).”

Ainda nas NESH do Capítulo 39 encontramos a definição de “formas primárias”:

“Formas primárias As posições 39.01 a 39.14 abrangem unicamente os produtos em formas primárias. A expressão "formas primárias" encontra-se definida na Nota 6 do presente capítulo e apenas se aplica às matérias apresentadas sob as seguintes formas:

(...)

2) Grânulos, flocos, grumos ou pós. Sob estas formas, estes produtos podem ser utilizados para moldagem, para fabricação

de vernizes, colas, etc., como espessantes, agentes de floculação, etc.

Podem consistir quer em matérias desprovidas de plastificantes, mas que se tornarão plásticas durante a moldação e tratamento a quente, quer em matérias às quais já tenham sido adicionados plastificantes. Estes produtos podem, além disso, conter cargas (farinha de madeira, celulose, matérias têxteis, substâncias minerais, amidos, etc.),

matérias corantes ou outras substâncias enumeradas no número 1) acima. Os pós podem ser utilizados, particularmente, no revestimento de objetos diversos sob a ação do calor com ou sem a aplicação de eletricidade estática.” (grifo meu)

Dessa forma, o politereftalato de etileno em flocos pode ser considerado como estando em forma primária. Assim, nos termos da Nota 7 acima, o produto não poderia ser considerado na posição 3915.

Já as NESH da posição 3915 trazem as seguintes disposições:

“Subcapítulo II DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS;
PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS; OBRAS 39.15
Desperdícios, resíduos e aparas, de plásticos.

3915.10 - De polímeros de etileno 3915.20 - De polímeros de estireno 3915.30 - De polímeros de cloreto de vinila 3915.90 - De outros plásticos Os produtos da presente posição podem consistir quer em obras quebradas ou usadas de plástico, claramente inutilizáveis no estado em que se encontram, quer em desperdícios de fabricação (lascas, aparas, sobras, etc.).

Certos desperdícios podem ser reutilizados como matérias de moldagem, bases para vernizes, matérias de carga, etc.

Todavia, esta posição não abrange os desperdícios, aparas e resíduos de uma única matéria termoplástica que tenham sido transformados em formas primárias (posições 39.01 a 39.14).

Os desperdícios, aparas e resíduos de uma única matéria termorrígida ou de várias matérias termoplásticas misturadas classificam-se na presente posição, mesmo que tenham sido transformados em formas primárias.” (grifo meu)

Novamente vemos a exclusão da matéria plástica em forma primária da posição 3915.

Com relação à constituição da mercadoria, no que tange à expressão “uma única matéria termoplástica”, as NESH do Capítulo 39 e da Posição 3907 esclarecem:

“Esta posição abrange:

(...)

c) O poli(tereftalato de etileno) (PET). É um polímero obtido, geralmente, por esterificação do ácido tereftálico com o etileno glicol ou por reação entre o tereftalato de dimetila e o etileno glicol. Além das suas aplicações extremamente importantes no domínio dos têxteis, é igualmente utilizado na fabricação de películas para embalagem, fitas para gravações magnéticas, garrafas para sucos de frutas, etc.

(...)

Nota Explicativa de Subposições.

Nota 1 de Subposições (...)

Classificação das misturas de polímeros O último parágrafo da Nota 1 de Subposições trata da classificação das misturas de polímeros. Estas últimas classificam-se na mesma subposição como se fossem polímeros obtidos a partir dos mesmos motivos monoméricos nas mesmas proporções.

Os exemplos abaixo ilustram a classificação das misturas de polímeros:

- Uma mistura de polímeros com uma densidade superior a 0,94, constituída por 96% de polietileno e 4% de polipropileno, classifica-se na subposição 3901.20 como polietileno, visto que o motivo monomérico de etileno contribui com mais de 95% do teor total do polímero.

(...)

1) Os polímeros precedidos do prefixo "poli" (por exemplo, o polietileno e a poliamida-6,6) estão definidos na alínea a) 1º) da Nota 1 de Subposições como sendo aqueles nos quais o ou os motivos monoméricos constitutivos do polímero designado contribuem, em conjunto, com 95% ou mais, em peso, do teor total do polímero.

(...)

As misturas de polímeros classificam-se na mesma subposição que os polímeros obtidos a partir dos mesmos motivos monoméricos nas mesmas proporções.”

A fiscalização, em consulta ao site da empresa exportadora, fl. 112, constatou que o grau de pureza da mercadoria importada era da ordem de 99,9841%.

Assim, conforme as notas acima, não restam dúvidas de que o politereftalato de etileno (PET) em forma primária classifica-se na NCM 3907.60.00, conforme indicado pela fiscalização.

Corroboram o entendimento da fiscalização as 5 Soluções de Consulta abaixo citadas:

“Solução de Consulta SRRF/5ªRF/Diana nº 18 de 26 de março de 2004

Ementa: CÓDIGO TIPI – MERCADORIA 3907.60.00 – Flocos (flakes) de Polietileno Tereftalato (PET) reciclado, comercializado em sacas de até 420 kg.

Fabricante: Bahia Pet Reciclagem Ltda.

Dispositivos Legais: RGI nº 1 e 6 (textos da posição 3907 e da subposição 3907.60 e Notas 6 e 7 do Capítulo 39 da TIPI - Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovada pelo Decreto nº 4.542 de 26/12/2002 (DOU de 27/12/2002), modificada pelo Decreto nº 4.669 de 9/4/2003 (DOU de 10/4/2003),

Decreto nº 4.902 de 28/11/2003 (DOU de 1/12/2003) e Decreto nº 4955 de 15/1/2004 (DOU de 16/1/2004) com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH – aprovadas pela IN SRF nº 157/2002.

“Solução de Consulta SRRF/8ªRF/Diana nº 21 de 25 de fevereiro de 2003 Ementa: CÓDIGO TIPI: 3907.60.00 Mercadoria: Poli(tereftalato de etileno) em flocos, obtido a partir da trituração de garrafas usadas de poli(tereftalato de etileno), acondicionado em sacos de até 450 kg. Fabricante: Ober S/A Indústria e Comércio.

Dispositivos Legais: RGIs 1.ª e 6.ª (textos das Notas 6 e 7 do Capítulo 39, da posição 3907 e da subposição 3907.60) da TIPI - Decreto nº 4.242/2002, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435/92 - alterado pela IN SRF nº 157/02).”

“Solução de Consulta SRRF/10ªRF/Diana nº 48 de 18 de abril de 2001 Ementa:

Código TEC Mercadoria 3907.60.00 Tereftalato de polietileno (PET),

apresentado nas formas de pó, flocos ou grânulos, obtido por meio de reprocessamento de embalagens usadas 3915.10.00 Resíduos de polietileno, polipropileno e tereftalato de polietileno, misturados e moídos, obtidos por meio

reprocessamento de tampas e rótulos de embalagens usadas
Dispositivos Legais:

RGI 1 (Notas 6 e 7 do Capítulo 39 e textos das posições 3907 e 3915) e 6 (textos das subposições 3907.60 e 3915.10), da TEC aprovada pelo Decreto nº 2.376, de 1997” “Solução de Consulta SRRF/10ªRF/Diana nº 62 de 30 de setembro de 2008 ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Código TEC: 3907.60.00 Mercadoria: Pequenos fragmentos ou pedaços irregulares de poli(tereftalato de etileno) - PET, com dimensão aproximada de 10mm, obtidos de garrafas de PET usadas, apresentados em big bags com capacidade aproximada de 500kg, vulgarmente denominados “flocos de desperdícios e aparas de garrafas plásticas PET” Dispositivos Legais:

RGI-1 (Notas 6 e 7 do Capítulo 39 e texto da posição 3907) e 6 (texto da subposição 3907.60), da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 2006.”

“Solução de Consulta SRRF/10ªRF/Diana nº 92 de 16 de dezembro de 2008 ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Torna insubsistente a Solução de Consulta SRRF/10ª RF/Diana nº 62, de 30 de setembro de 2008 Código TEC: 3907.60.00 Mercadoria: Pequenos fragmentos ou pedaços irregulares de plásticos (97 a 99%, em peso, de poli(tereftalato de etileno) - PET, e 1 a 3%, em peso, de outros plásticos), com dimensão aproximada de 10mm, obtidos de garrafas de PET usadas, apresentados em big bags com capacidade aproximada de 500kg, vulgarmente denominados “flocos de desperdícios e aparas de garrafas plásticas PET” Dispositivos Legais:

RGI-1 (Notas 4, 6 e 7 do Capítulo 39 e texto da posição 3907) e 6 (texto da subposição 3907.60), da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 2006.”

Com relação à alegação da impugnante de que as formas primárias das posições 3901 a 3911 são obtidas por síntese química, não há incorreção na afirmação:

“3.- Apenas se classificam pelas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:” (grifo meu)

Ocorre que o produto importado foi de fato originalmente obtido por síntese química. O fato de ele ter sido moldado e após ter sido triturado em forma de flocos não significa que a origem do plástico não tenha sido por síntese química. Em outras palavras, os processos mecânicos de moldagem e trituração não alteram a composição química do produto, que é politereftalato de etileno (PET). Os próprios laudos apresentados pela impugnante, fls. 311 e seguintes, confirmam que a composição

química é a mesma, seja no plástico em forma de garrafa seja no plástico em forma de flocos. Logo, a citação da Nota 3 acima em nada exclui o produto importado (flocos de PET) das posições 3901 a 3911.

Assim, não podemos confundir o conceito de “forma primária”, que é um conceito das NESH relativo à forma física do produto com a “utilização primária” da matéria prima PET na confecção de produtos plásticos. Não há dúvida de que o produto importado é resultado de um processo de reciclagem, de reaproveitamento de uma matéria prima. Dessa forma, o relevante para fins de classificação fiscal não é o fato da matéria prima ser obtida por síntese química ou por trituração, mas sim o estado físico em que ela se encontra no momento da importação. No momento da importação a mercadoria era PET em forma primária.

Ao contrário do alegado pela impugnante, a posição 3915 classificaria corretamente o produto não fosse a exclusão da Nota 7 das NESH do Capítulo 39.

Também não restou comprovada qualquer violação ao Princípio da Legalidade por parte de fiscalização. A Revisão Aduaneira da declaração de importação é prevista em lei e a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória para a fiscalização.

Assim, não vislumbro qualquer violação no presente Auto de Infração.

Com relação às alegações sobre preço, cabe destacar que em nenhum momento da NESH consideram o valor de comercialização da mercadoria como parâmetro para a classificação fiscal, mas apenas a constituição química e a apresentação física.

Considerando a reclassificação e a nova alíquota de IPI, é cabível o lançamento das diferenças de IPI, PIS e Cofins bem como das multas de ofício e juros.

Ao todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.